



# GUAIÁRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Guairá-SP, 02 de fevereiro de 2021.

**Ofício nº: 46/2021**  
**Projeto de Lei nº. 09/2021**

Justificativa,

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que **altera as Leis Ordinárias Municipais N. 2.640 de 23 de dezembro de 2013, e N. 2.643 de 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.**

Tal proposta tem por objetivo alterar a sistemática de reajuste das tarifas de água e esgoto do município, sendo um pedido direto da Agência Reguladora ARES-PCJ, que entende que um parecer técnico, elaborado por um órgão de regulação, não pode ser regulado por uma decisão Legislativa.

Conforme notificação em anexo ao presente projeto, a própria ARES-PCJ, notificou a Prefeitura que se tal sistemática continuar a existir, e um projeto de lei autorizando o aumento, ser enviado ao Legislativo, a própria agência não poderá prestar os serviços para nossa cidade.

Essa notificação se originou do estudo realizado pela agência de nossa legislação, que imediatamente solicitou as mudanças aqui contidas, para que as premissas técnicas prevaleçam no momento do reajuste das tarifas e preços públicos praticados.



# GUAIÁRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Após fartas reuniões com a ARES-PCJ esta demonstrou que cabe, exclusivamente, ao regulador primar pelos objetivos da regulação na garantia do equilíbrio econômico-financeiro do prestador em contraponto com a modicidade tarifária, nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei nº 11.445/2007:

*Art. 22. São objetivos da regulação:*

*[...]*

*IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.*

Considera ainda a agência que tais argumentos já foram verificados e decido pelo Poder Judiciário em sede de segunda instância, conforme jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Não observado o prazo de 12 meses para o reajuste – Não comprovada a ocorrência de fatos imprevisíveis que justifiquem a revisão extraordinária – Não realizada audiência pública (requisito para a revisão extraordinária) – Descabida a majoração "escalonada" (valores devem ser claros e objetivos) – Não comprovada a ausência de recursos financeiros para o custeio das despesas habituais – Não intentada a obtenção de recursos de modo diverso – Insuficientes as alegações de desequilíbrio financeiro do contrato e de interesse público (justificariam qualquer aumento) – Caracterizada a má gestão – Caracterizada a exação tributária por via oblíqua (necessária prévia autorização do poder legislativo) – Causa de pedir restrita à inobservância do prazo de 12 meses para o reajuste e à ausência de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – Caracterizada a revisão extraordinária (e não o reajuste anual) – Descabido perquirir acerca da legalidade da revisão extraordinária (não alegada na petição inicial) – Não evidenciada a necessidade de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – RECURSOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS,



# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



PROGRAMA  
CIDADES  
SUSTENTÁVEIS

PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1011931-66.2015.8.26.0451; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 05/06/2017) *g.n.*

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Edvaldo Doniseti Morais*  
*Prefeito em exercício*

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Reginaldo Moretti*  
*Pres. da Câmara Municipal*  
*Guaíra/SP*



# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



### PROJETO DE LEI Nº 09, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera as Leis Ordinárias Municipais nº 2.640 de 23 de dezembro de 2013, e nº 2.643 de 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.”

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Art. 1º.** A Lei Ordinária Municipal n. 2.640 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º. A classificação dos serviços de saneamento básico será estabelecida por Decreto, observada a natureza e especificidade do serviço.*

*Parágrafo Único. As tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços de água e esgoto, serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem estipulados por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007.*

**Art. 2º.** A Lei Ordinária Municipal n. 2.643 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e revisões periódicas e extraordinárias, serem aprovadas por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007;*

*I. (Revogado);*

*II. (Revogado);*

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 02 de fevereiro de 2021.

*Edvaldo Doniseti Moraes*  
*Prefeito*